



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ANEXO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto-SP - CEP 15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1012195-81.2024.8.26.0576**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Repetição de indébito**
 Requerente: **Lucelia Alves**
 Requerido: **SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SEMAE**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA ALVES**

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS** proposta por **LUCELIA ALVES** em face de **SEMAE – SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**.

Dispensou o relatório nos termos do 38 da Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque a matéria tratada é essencialmente de direito.

Narra a inicial que no dia 17 de fevereiro de 2023, a Autora tornou-se proprietária do imóvel localizado na rua Marta Antoniasse Yesber, nº 133, Residencial Caetano, São José do Rio Preto. Afirma que no final do mês de agosto de 2023 a Requerente foi surpreendida ao receber em sua casa e em seu nome uma cobrança do SEMAE no valor de R\$ 3.862,85, sendo compelida ao pagamento. Requer assim o pagamento de danos materiais e morais.

Em sede de contestação, a Ré pugna pela validade da conduta.

Compulsando os autos verifico que a parte Autora juntou Escritura Pública de Compra e Venda datada de 17 de fevereiro de 2023 (fls. 44/47), bem como a cobrança realizada pela Ré em nome da Autora (fls. 28), Simulação de Parcelamento de Débitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ANEXO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto-SP - CEP 15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Jurídicos em nome da Autora (fls. 29/33), bem como os pagamentos realizados (fls. 37/39).

É bem sabido que trata-se de conduta comum pela Ré a exigência de pagamentos de débitos de proprietários anteriores como medida de mitigar seus prejuízos, havendo pois verossimilhança nas alegações da parte Autora. O demonstrativo de débitos informados possuem claramente dados de terceiros, praticando desta forma inequívoca conduta ilícita.

Vale destacar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica dos débitos decorrentes de fornecimento de água, o qual se atribui o caráter de obrigação pessoal e não *propter rem*. Ou seja, no caso concreto o débito se vincula à pessoa da antiga proprietária e não ao imóvel.

Assim, a restituição dos valores pagos é medida que se impõe. Considerando que a data dos fatos ocorrera posteriormente à publicação do julgado EAREsp n. 676.608/RS do Superior Tribunal de Justiça, a forma de repetição deverá ser realizada em dobro.

Restou comprovado o pagamento de R\$ 2.452,52 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) e de R\$ 171,30 (cento e setenta e um reais e trinta centavos), totalizando o valor de R\$ 2.623,82 (dois mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos), devendo haver o ressarcimento desse valor em dobro.

Quanto aos danos morais, esta se configura com *“a violação de algum direito ou atributo da personalidade. Relembre-se, como já assentado, que os direitos da personalidade constituem a essência do ser humano, independentemente de raça, cor, fortuna, cultura, credo, sexo, idade, nacionalidade. São inerentes à pessoa humana desde o nascimento até a morte. A personalidade é o conjunto de caracteres ou atributos da pessoa humana. É através dela que a pessoa pode adquirir e defender os demais bens. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ANEXO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto-SP - CEP 15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada. Como se vê, hoje o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos os complexos de ordem ética -, razão pela qual podemos defini-lo, de forma abrangente, como sendo uma agressão a um bem ou atributo da personalidade.” (Cavaliere Filho, Sergio Programa de responsabilidade civil 12ª ed. São Paulo; Editora Atlas, 2015, p.119).

No entanto, na hipótese dos autos tenho que não restaram efetivamente demonstradas a existência de danos que extrapolassem a esfera patrimonial, não havendo neste caso presunção quanto ao abalo moral sofrido. Da mesma forma, a Teoria do Desvio Produtivo se caracteriza, dentre outros requisitos, pela situação de vulnerabilidade do consumidor que necessita desperdiçar seu tempo vital e desviar de suas atividades corriqueiras e existenciais para enfrentar o problema que lhe foi imposto pelo fornecedor, consubstanciando em uma alteração prejudicial e indesejada de seu cotidiano. No entanto, para o reconhecimento seja em relação aos danos morais, seja em relação aos danos provenientes do desvio produtivo, tenho que se torna necessária a demonstração de fato excepcional apto a causar danos ao consumidor.

Situações de mero aborrecimento, muito embora cada indivíduo possa recebê-la das mais diversas formas, causando maior ou menor abalo extrapatrimonial, tenho ser necessário vislumbrar aspectos objetivos e de verossimilhança para a concessão de tal reparação.

Não descuido dos supostos contratemplos e aborrecimentos experimentados pela parte Autora, como os pagamentos indevidos, no entanto verifico não serem suficientes para a caracterização da responsabilidade civil apto a ensejar danos morais e daqueles provenientes do desvio produtivo, razão pela qual, concluo pela improcedência do pedido nesse ponto específico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ANEXO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto-SP - CEP 15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito com resolução de mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por LUCELIA ALVES em face de SEMAE – SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO para condenar a Ré ao pagamento de R\$ 2.623,82 (dois mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos) a título de restituição do indébito, em dobro, com correção e juros de mora pela SELIC (EC 113/21).

Em razão da ação tramitar pelo rito da Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/09) e que a ela se aplica subsidiariamente a Lei 9.099/95, inviável a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9099/95).

Quanto ao preparo recursal, conforme Comunicado CG nº 951/2023, CPA nº 2023/113460, publicado no DJE de 08/01/2024, no sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessados autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá aos recolhimentos de: 1. Taxa judiciária de ingresso de: a. 1,5% (um e meio por cento), sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs; quando não se tratar de execução de título extrajudicial b. 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESP, quando se tratar de execução de título extrajudicial; 2. Taxa judiciária de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo magistrado, se ilíquido, ou ainda 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs; 3. Despesas processuais, tais como aquelas atinentes ao envio de citações e intimações pela via postal, utilização de sistemas conveniados, publicação de editais etc (recolhidas na Guia FEDTJ) e diligências do oficial de justiça (recolhidas em GRD).

Diante do disposto no artigo 11 da Lei 12.153/09, incabível o reexame necessário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ANEXO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA
RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto-SP - CEP 15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e determinações judiciais.

P.R.I.C

São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**